



PROCESSO : 14.550-5/2020
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
RECORRENTE : S. WEBER SILVA LAET
ADVOGADO : NÃO CONSTA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

JULGAMENTO SINGULAR

I – Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela empresa S. Weber Silva Laet em face do Acórdão 840/2023-PV (Doc. 254455/2023), cujo teor julgou irregular a tomada de contas ordinária e condenou a empresa recorrente ao ressarcimento:

ACÓRDÃO Nº 840/2023 – PV

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA PARA APURAR IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DESPESAS ORIUNDAS DO CONTRATO Nº 63/2017, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL E A EMPRESA S WEBER SILVA LAET. CONTAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE COMODORO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **14.550-5/2020**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) c/c os artigos 1º, IV, 10, XI, e 164 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.058/2023 do Ministério Público de Contas, em: **a) JULGAR IRREGULARES** as contas tomadas na presente Tomada de Contas Ordinária, proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Comodoro, sob responsabilidade do Sr. João Alfredo da Silva Borges (Fiscal do Contrato) e a Empresa S Weber Silva Laet (Contratada), em razão da manutenção da irregularidade JB01 apontada; e, **b) CONDENAR** ao ressarcimento ao erário de forma solidária, **com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias**, o Sr. João Alfredo da Silva Borges (CPF nº 314.441.721-15) e a Empresa S Weber Silva Laet (CNPJ nº 26.761.951/0001-77), do valor de **R\$ 98.540,00 (noventa e oito mil, quinhentos e quarenta reais)**; e pela Empresa S Weber Silva Laet do valor de **R\$ 41.600,00 (quarenta e um mil e seiscentos reais)**, ambos atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados a partir da data de cada fato gerador até a data do ressarcimento, cujos valores estão identificados na fundamentação do voto do Relator. **ENCAMINHE-SE** cópia dos





autos à Procuradoria do Município, para conhecimento e providências em relação à execução do ressarcimento ao erário.

Vencido o Conselheiro Presidente **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, que acompanhou o voto do Relator com o acréscimo de determinação de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual após o trânsito em julgado, conforme fundamentos constantes na discussão de votação da Sessão Plenária Virtual. Participaram do julgamento os Conselheiros **JOSÉ CARLOS NOVELLI** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**

3. Nas razões recursais, a recorrente afirma que houve a prestação de serviço do recorrente ao município, que as despesas foram autorizadas, pretendendo a concessão de efeito suspensivo ao acordão, e, ao final, o integral provimento e a reforma do acórdão.

4. Em decorrência do sorteio eletrônico (Doc. 268810/2023), os autos foram enviados a este gabinete, para análise da admissibilidade recursal.

É o relatório.

II – Fundamentação

5. Com fundamento nos artigos 363 e 364¹ do Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021-TP), passo a efetuar o juízo de admissibilidade do recurso ordinário, sem adentrar no mérito das razões veiculadas, em virtude deste juízo singular inicial de conhecimento não se prestar a tal fim.

6. De acordo com os artigos 351 e 356 do RITCE/MT, a petição do recurso deve observar os seguintes requisitos: I) interposição por escrito; II) apresentação dentro do prazo; III) qualificação indispensável à identificação do recorrente, se não houver no processo original; IV) assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V) apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e comprovação documental dos fatos alegados.

¹ Art. 363 O Recurso Ordinário será juntado ao processo respectivo e encaminhado para sorteio eletrônico de um Conselheiro, sendo vedada a distribuição do recurso ao Relator do processo originário e ao Revisor da decisão recorrida.
Art. 364 O novo Relator será competente para o juízo de admissibilidade do recurso, de modo que, não sendo o mesmo admitido, o processo será encaminhado ao setor competente para publicação da decisão monocrática. Parágrafo único. Contra a decisão do juízo negativo de admissibilidade caberá Agravo.





7. No caso em apreço, verifico que o recurso preenche os requisitos para sua admissão e normal processamento, pois foi interposto por parte legítima, devidamente qualificada (Doc. 265874/2023 a 265881/2023).

8. Além disso, observo que o recurso ordinário foi apresentado de forma tempestiva, pois o Acordão 840/2023 - PV foi publicado dia 04/10/2023, com a data final para interposição de recursos até o dia 27/10/2023 (Certidão - Doc. 255852/2023), tendo a recorrente protocolado sua peça recursal em 25/10/2023 (Doc. 265874 a 265881/2023).

III – Dispositivo

9. Diante do exposto, constato o atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos nos artigos 351 e 356 do RITCE/MT e **CONHEÇO** o recurso ordinário, recebendo-o em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 365 do regimento interno.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos para análise do mérito recursal, nos termos do artigo 351, §2º, do RITCE/MT.

Após, retornem-se os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 16 de novembro de 2023.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

